



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82
Recurso nº. : 129.869
Matéria : IRPF – EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : ALBERTO THOMPSON FLORES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.089

IRPF - EXS. 1996 A 1999 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Os requisitos para a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave são cumulativos e devem ser atendidos para que o benefício seja usufruído. A permanência do militar na situação de reserva, característica de inatividade, não permite a isenção dos proventos recebidos se ausente prova da efetiva incapacidade para o desempenho do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO THOMPSON FLORES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001092/00-82
Acórdão nº : 102-46.089
Recurso nº : 129.869
Recorrente : ALBERTO THOMPSON FLORES

RELATÓRIO

O Recorrente em 14 de abril de 2000, protocolou junto à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física descontado pela fonte pagadora a partir de janeiro de 1995, por ter sido acometido de moléstia grave (doença de Parkinson) desde 16 de novembro de 1994 (fls.01).

Juntou aos autos os seguintes documentos: Atestado Médico emitido pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Juiz de Fora - Hospital Geral de Juiz de Fora - Ministério do Exército; Despacho n.º 001-SIP,1 do Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão do Exército; cópia do Diário Oficial n.º 182, de 23 de setembro de 1998, onde consta ter sido reformado no ano de 1997, por ter atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército; contracheques do ano de 1995; cópias das DIRF de 1996, 1997 e 1998; Declaração do Hospital Geral de Juiz de Fora e Fichas Financeiras expedidas pelo Centro de Pagamento do Exército referentes aos anos 1999 e 2000, fls. 02 a 33.

Apreciando o pleito, o Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora – MG, em Despacho Decisório de 29 de junho de 2001, **reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte entendendo ser devida a isenção a partir de novembro de 1999, conforme atestam os documentos de fls. 34 e 39. Esses valores foram restituídos ao contribuinte conforme consta dos doc.'s de fls. 46 a 49.**

Inconformado com a dita decisão, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 50/53, **na qual protestou pelo reconhecimento de seu direito a contar de 16 de novembro de 1994, data da constatação de sua enfermidade,**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Acórdão nº. : 102-46.089

conforme atestado pelo Dr. VICENTE PAULO MIRANDA DA CRUZ – CRM N. 5742.

Apreciando a impugnação interposta, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, acolheu o relatório e voto do ilustre Relator AFRF HEIMAR REZENDE MARCELLO, em Acórdão DRJ/JFA nº 00.239, de 09 de novembro de 2001, e julgou procedente em parte o pleito do contribuinte.

No relatório e voto o digno Relator ao fundamentar sua decisão expõe, em síntese que:

a) a isenção prevista no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – Decreto n.º 3.000/1999 – RIR/1999 – refere-se somente a proventos da aposentadoria, reforma ou pensão;

b) em respeito ao art. 111 do Código Tributário Nacional as normas que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente e, portanto, não cabe estender a aplicação da isenção prevista no referido art. 39 do RIR/1999, por analogia, a rendimentos diferentes de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, como quer o contribuinte.

A seguir, reconheceu o laudo de fls. 02, corroborado pelo documento de fls. 52 e pelo extrato de fl. 56, **como prova hábil e idônea em favor do interessado no sentido de ser ele portador da doença de Parkinson desde 16/11/1994 e decidiu por deferir em parte o pleito do requerente dando-lhe o direito a isenção do IRRF a partir da data de sua reforma do serviço militar.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001092/00-82

Acórdão nº : 102-46.089

Os valores considerados pela decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, foram calculados e creditados ao Recorrente, conforme atestam os doc.'s de fls. 70 a 84.

Em 12 de dezembro de 2001, conforme atesta o Aviso de Recepção de fls. 72, o contribuinte tomou ciência da referida Decisão. Em seguida, observando o prazo legal, contestou-a recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc.'s de fls. 86/87 – com ratificação dos fundamentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, aduzindo, ainda, que:

a) na forma do Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, os integrantes da carreira julgados incapazes de acordo com o item V do art. 108, § 2º, somente poderão ser reformados após homologação, por junta superior de saúde;

b) foi submetido à Junta Médica, quando homologada a sua incapacidade, e que o mal que lhe acometeu enquadra-se entre aquelas que o incapacitaram definitivamente para o serviço militar.

A peça recursal, veio a este órgão e nesta E. Câmara foi julgada em 19 de setembro de 2002, oportunidade em que o Relator, o nobre Conselheiro Amaury Maciel, decidiu e foi acompanhado pelos demais membros do colegiado, pela conversão em diligência, a realizar-se por funcionário da unidade de origem, para que o processo fosse instruído com os seguintes esclarecimentos:

A) junto a 4ª RM/4ª DE do Comando Militar do Leste:

A.1 – O militar que na forma do Art. 96 da Lei n.º 6.880/80 passa para a situação de inativo mediante transferência para a reserva remunerada está obrigado a submeter-se a inspeção médica periódica? Se positivo, qual é a periodicidade determinada?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Acórdão nº. : 102-46.089

A.2 – O disposto no inciso II do Art. 106 da Lei n.º 6.880/80 aplica-se aos militares que se encontram em atividade e àqueles que passaram para a inatividade mediante transferência para a reserva remunerada?

A.3 – O militar que passou para inatividade mediante transferência para a reserva remunerada e, nesta condição, contraiu qualquer uma das moléstias descritas no inciso V do Art. 108 da Lei n.º 6.880/80, pode ser reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas? Se positivo quais são os procedimentos a serem observados e normas reguladoras a serem cumpridas (Decreto, Portarias ou quaisquer outras normas internas das Forças Armadas)? Solicitar e apensar aos autos cópias dos atos normativos.

A.4 – O militar que passou para a inatividade mediante reforma de conformidade com o prescrito na letra “b” do inciso I do Art. 106 da Lei n.º 6.880/80, pode, posteriormente, ser considerado incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas por ter sido acometido de qualquer uma das moléstias descritas no inciso V do Art. 108 da citada lei?

A.5 – O ato que determinou a passagem do militar para a inatividade mediante reforma de conformidade com a letra “b” do inciso do Art. 106 da Lei n.º 6.800/80 pode ser revisto se for constatado que o mesmo, na condição de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, contraiu, nesta condição, moléstia que o torne incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas? Nesta hipótese o ato é revisto de ofício pela autoridade competente? Retroage à data em que foi caracterizada a moléstia?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10640.001092/00-82

Acórdão n.º : 102-46.089

B) perante a Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Juiz de Fora:

B.1 - O Recorrente foi julgado incapaz para o serviço ativo do Exército a contar da data da Sessão n.º 181 (doc. de fls. 03), ou seja, 25 de novembro de 1999, ou contar da manifestação da doença que conforme Parecer e Laudo Pericial firmado pelo Dr. VICENTE PAULO MIRANDA CRUZ – CRM n.º 5742, foi identificada em 16 de novembro de 1994 (fls. 01).

Em cumprimento da referida determinação, foram encaminhados os ofícios n.º 179/2003/SAORT/DRF/JFA-MG, dirigido ao Sr. Comandante da 4.^a RM/4.^a DE, fls. 104 a 105 e n.º 180/2003/SAORT/DRF/JFA-MG, dirigido ao Presidente da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Juiz de Fora, fls. 106 e 107, que foram atendidos com as informações juntadas às fls. 110 e 111, e 114 e 115, respectivamente.

O primeiro conjunto de documentos, constitui-se de Comunicado da **Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição / JF (HGEJE) tipo Enc. N.º 362 JISG/JF** (HGEJF) dirigido ao chefe da SAORT/DRF/JF para remeter a documentação solicitada, e a cópia, autenticada, da Sessão n.º 181/1999, que contem os dados da inspeção realizada no contribuinte em 25 de novembro de 1999, na qual diagnosticou-se: *“G 20 (CID 10) – DOENÇA DE PARKINSON IDIOPÁTICA COM RIGIDEZ E CIANESIA DE CARÁTER PROGRESSIVO COM COMPROMETIMENTO DOS MOVIMENTOS DE MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES, ALTERAÇÕES DO EQUILÍBRIO E DIFICULDADE DE MARCHA.”*

Consta, ainda, o seguinte Parecer: *“INCAPAZ, DEFINITIVAMENTE, PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. INVÁLIDO. NECESSITA DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. É MAL DE PARKINSON.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Acórdão nº. : 102-46.089

Na parte inferior do dito documento constam, também, as seguintes observações: "1. *Inspecionado para fins de Isenção de Imposto de Renda.* 2. *Inspecionado conforme o subitem 20.1, do item 20, da Seção 17, do Capítulo III, da Portaria nr 2142/FA-43, de 03 Jun 1997.* 3. *Inspecionado de acordo com o artigo 47, da lei n.º 8541/92, e pelo Artigo 30 da lei n.º 9250/95.* 4. *O inspecionado é portador de moléstia desde 16/Nov./1994*".

O segundo documento, constitui informação prestada pelo Tenente - Coronel Odilon Silveira Santos Rocha, a pedido do comandante da 4.^a Região Militar e 4.^a Divisão de Exército de MG, que em síntese informou que:

- a) o militar que na forma do Art. 96 da Lei n.º 6.880/80 passa para a situação de inativo mediante transferência para a reserva remunerada **não está obrigado a submeter-se a inspeção médica periódica.**
- b) O disposto no inciso II do Art. 106 da Lei n.º 6.880/80 aplica-se aos militares que se encontram em atividade. Com relação àqueles que passaram à inatividade, desde que tenham contraído doenças e/ou moléstias previstas no inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares (lei n.º 6.880/80 e suas alterações).
- c) O militar que passou para inatividade mediante transferência para a reserva remunerada e, nesta condição, contraiu qualquer uma das moléstias descritas no inciso V do Art. 108 da Lei n.º 6.880/80, pode ser reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Complementando cita: "*Inicialmente, com o requerimento do interessado junto ao Órgão Pagador de vinculação. Posteriormente, o mesmo será submetido à Inspeção de Saúde. De acordo com o resultado da Inspeção,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Acórdão nº. : 102-46.089

segue-se as Normas Técnicas da Diretoria de Inativos e Pensionistas (DIP), disquete anexo."

d) O militar que passou para a inatividade mediante reforma de conformidade com o prescrito na letra "b" do inciso I do Art. 106 da Lei n.º 6.880/80, pode, posteriormente, ser considerado incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas por ter sido acometido de qualquer uma das moléstias descritas no inciso V do Art. 108 da citada lei. Informa que: *"Porém, não será considerado reformado por incapacidade física definitiva, pois já foi reformado por idade-limite, ou seja, não existe reforma da reforma."*

e) O ato que determinou a reforma de conformidade com a letra "b" do inciso do Art. 106 da Lei n.º 6.800/80 pode ser revisto se for constatado que quando em situação de reserva, contraiu moléstia que o tornou incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Complementa aduzindo que: *"No entanto, cabe ao interessado, acometido da doença, mediante laudo, pareceres de especialistas, solicitar, por requerimento, inspeção de saúde que comprove que sua incapacidade física preexistia ao ato da reforma (publicação)."*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Acórdão nº. : 102-46.089

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Os requisitos de admissibilidade e aqueles, antes ausentes, que motivaram o pedido de diligência, foram atendidos, motivo para que conheça do recurso e profira voto sobre a matéria.

As questões a dirimir estão localizadas nas condições necessárias ao benefício da isenção para os rendimentos percebidos no período compreendido entre Janeiro do ano-calendário de 1995 a Janeiro do ano-calendário de 1998, considerando que os períodos posteriores já foram concedidos pelas autoridades julgadoras *a quo* - Novembro/99 e Dezembro/1999 – Despacho Decisório da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, fl. 36; e Fevereiro/98 a Outubro/1999 – Acórdão DRJ/JFA n.º 00.239, de 9 de novembro de 2001, fl. 61.

As condições requeridas para seu implemento são três: 1) proventos oriundos de aposentadoria ou reforma; 2) presença de moléstia indicada no texto legal; e 3) conclusão da medicina especializada.

A comprovação da existência e permanência do mal foi regulada pela Instrução Normativa SRF n.º 2, de 7 de janeiro de 1993, em seu artigo 2.º, parágrafos 1.º e 2.º, e pelo Ato Declaratório N.º 33, de 11 de novembro de 1993, até o ano-calendário de 1995, quando aprovada a lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995 e promoveu alteração dada pela determinação contida no artigo 47.

Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 2.º da referida IN fixam a data de início para vigência da citada isenção no mês da concessão da aposentadoria ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Acórdão nº. : 102-46.089

reforma; ou no mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma¹.

O Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 33, esclarece sobre o início da isenção, que pode ser a data de emissão do laudo ou parecer, ou, se nesses documentos indicada a data em que o mal foi contraído, esta poderá ser considerada para esse fim².

O artigo 30 da lei n.º 9250/95, alterou a forma de comprovação da moléstia grave, determinando para esse fim a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde fixada a validade nos casos de moléstias passíveis de controle³.

¹ Instrução Normativa SRF n.º 2, de 07/01/93 - "Art. 2.º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(.....)

§ 1.º A isenção a que se refere o inciso XVII se aplica aos rendimentos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;
- b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

² ADN COSIT n.º 33 - "Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6.º, XIV, da lei n.º 7713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da lei n.º 8541/92, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma. Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal."

³ Lei n.º 9250, de 26/12/95 - Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001092/00-82
Acórdão nº : 102-46.089

Observa-se que a lei procurou externar a exclusão do benefício aos rendimentos percebidos pelos portadores das ditas moléstias que, apesar de diagnosticadas, não implicaram na incapacidade definitiva de seus portadores.

A situação apresenta alguns elementos que devem ser melhor analisados para que se possa decidir adequando corretamente o dispositivo legal isentivo à situação.

Verifica-se que o contribuinte apresentou um Laudo Pericial lavrado em 25 de setembro de 1999, que contém a data em que a moléstia grave teve início – 16 de novembro de 1994 – fls. 2, no qual em seu verso é informado que a mesma é passível de controle, observando que *“mediante tratamento sistemático não resolutivo”*.

Dessas informações, permitido concluir que o mal existia desde 11 de novembro de 1994, e era passível de controle. O diagnóstico da doença em novembro de 1994 não significa que naquela oportunidade o contribuinte se encontrava incapacitado ao trabalho, motivo que, obrigatoriamente, o levaria à reforma.

Digo obrigatoriamente porque não seria lícito, nem ético, permanecer em situação de reserva quando inválido para o desempenho das funções inerentes ao cargo. Cabe lembrar que o militar em reserva é considerado apto a desenvolver suas funções anteriores e pode ser chamado a qualquer momento para esse fim, dependendo da ocorrência das situações previstas em lei.

Essa posição decorre da informação prestada pelo Junta de Inspeção Militar para fins de reforma e detecção de doenças graves, que afirma sobre a inexistência de obrigação determinativa de exames médicos periódicos para aqueles que se encontram na reserva. Esclareceu aquela autoridade que a presença de moléstia grave e a reforma por incapacidade definitiva para o trabalho somente ocorreria com o pedido de exame pelo funcionário em reserva. Então,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Acórdão nº. : 102-46.089

nesta situação, uma vez que se encontrava na reserva, a iniciativa de reforma somente poderia ocorrer a pedido do próprio contribuinte.

Como não o fez até que atingisse a idade-limite para a permanência na reserva, permitido presumir que havia a presença do mal, mas que este não lhe incapacitava para o exercício das funções normais.

Converge para essa hipótese, a explicação técnica sobre a doença de Parkinson dada pela Grande Enciclopédia Médica da Família⁴, na qual suas características são: *“doença crônica do sistema nervoso caracterizada por tremores, movimentos lentos e rigidez generalizada do corpo. Ocorre mais comumente na meia-idade e em idades avançadas. Não afeta as faculdades mentais, embora estas pareçam atingidas se a fala do paciente for atingida. (...) O estabelecimento dos sintomas geralmente é gradual e seu desenvolvimento é lento. Os sintomas iniciais incluem tremores ocasionais de uma mão e um aumento gradual de movimentos desajeitados do mesmo braço. Com o progresso da doença, ambos os lados do corpo são afetados, os movimentos tornam-se lentos e rígidos, o rosto assume uma expressão de desânimo, devido à rigidez dos músculos da face, e o paciente pode babar.”*

Da mesma obra, verifica-se que o tratamento da doença pode proporcionar ao paciente uma vida normal por muitos anos: *“...O tratamento com a droga levodopa (L-dopa), particularmente quando combinada com a carbídopa, pode controlar os sintomas em alguns pacientes e capacita-los a levarem uma vida normal por muitos anos. Alguns pacientes respondem ao tratamento com a droga amantadina, tanto sozinha como combinada com a L – dopa. Se o tratamento com L-dopa ou amantadina for ineficaz, drogas atropínicas podem ser usadas. Entretanto, estas tendem a causar efeitos colaterais adversos, tais como constipação, boca seca e retenção de urina.”*

⁴ GRANDE ENCICLOPÉDIA MÉDICA DA FAMÍLIA, São Paulo, Abril S/A Cultural e Industrial, 1982, p.177/178 do Volume 1, título original: Your Family Doctor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Acórdão nº. : 102-46.089

Dessas características extrai-se que em seu início o portador dessa doença pode desenvolver suas atividades normalmente desde que o tratamento convencional seja bem absorvido. Assim, o fato de ter sido diagnosticada em novembro de 1994 não implica a incapacidade definitiva para o trabalho desde esse momento.

Outro aspecto a considerar é a inexistência de provas processuais que permitam decidir em contrário.

A Declaração prestada pelo Segundo Tenente Méd. Rufino José de Oliveira Fernandes, de 18 de abril de 2000, apenas, transcreveu dados do prontuário médico do interessado e informou constar em janeiro de 1995, que o paciente fazia uso dos medicamentos Prolopa, Tryptanol, Selopress e Zyloric para controlar o referido mal. Essa medicação é confirmada durante todo o ano de 1995.

Comprova-se, portanto, que havia a presença da doença de Parkinson desde novembro/94, mas não se esclarece sobre a incapacidade definitiva ao trabalho naquela oportunidade ou em outro momento seguinte, anterior à reforma. Essa informação é importante para a isenção pleiteada pois ela depende da condição de estar o peticionário reformado.

Analisemos o intuito da lei, quando exige a origem dos proventos de reforma ou aposentadoria.

O dito benefício encontra-se previsto na lei n.º 7713/88, artigo 6.º, XIV⁵, alterado pelo artigo 47 da lei n.º 8541/92. Da Exposição de Motivos, as

⁵ Lei n.º 7713, de 22/12/88 - Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.....)

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Acórdão nº. : 102-46.089

justificativas para o artigo 6.º indicam que seu objetivo foi o de manter a isenção para aqueles rendimentos que, dadas as suas peculiaridades, a incidência tributária poderia ofender a capacidade contributiva do contribuinte⁶.

Evidente que a intenção do legislador foi beneficiar determinadas situações em que o rendimento percebido é destinado à cobertura imprescindível de custos, como a alimentação quando em deslocamentos necessários ao trabalho, ou à reposição do valor do bem integrante do patrimônio do contribuinte ou do emprego perdido, característica das indenizações, entre outros casos diversos. Como cita Paulo de Barros Carvalho⁷: *“O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade administrativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social.”*

Os proventos de aposentadoria ou de reforma, que tenham origem na incapacidade definitiva ao trabalho, seja por um acidente no serviço ou pela presença de uma doença grave, em seu estrito senso, **não têm**

de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

⁶ “O artigo 6.º regula a isenção de alguns rendimentos, cuja natureza econômica ou social aconselham a sua manutenção. A universalidade recomenda a incidência sobre todos os rendimentos, mas não impede tratamento diferenciado para alguns deles, pois uma igualdade aparente pode comprometer a aplicação do princípio da capacidade contributiva do contribuinte. A enumeração constante do artigo 6.º do projeto é exaustiva. Significa dizer que todos os rendimentos e ganhos de capital são tributados, excetuados apenas os expressamente ali relacionados.” Lei n.º 7713/88 – Exposição de Motivos.

⁷ CARVALHO, P.B.; Curso de Direito Tributário, 13.ª Ed. Revisada e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 489.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001092/00-82

Acórdão nº. : 102-46.089

característica de renda, mas de indenizações pela perda do emprego e do direito de trabalhar. Daí a necessidade da norma isentiva para que sejam excluídos dos demais inseridos sob essa rubrica e que se subsumem à hipótese de incidência tributária.

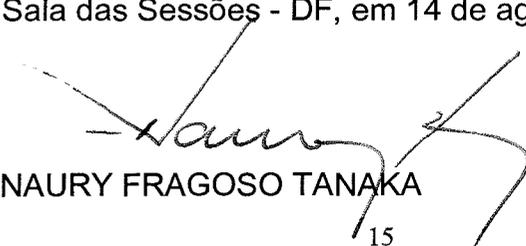
Então, o requisito isentivo centrado na aposentadoria ou na reforma, decorre do objetivo de comprovar, de forma irrefutável, a presença da moléstia em tal nível de gravidade que resulte a incapacidade definitiva ao trabalho. Esse predicado, também, é o mesmo quando se trata dos proventos de aposentadoria motivados por invalidez decorrente do acidente no trabalho.

Como já visto no início, não se provou a incapacidade em momento anterior à reforma por idade.

O último dos requisitos, que diz respeito à conclusão, por laudo, da medicina especializada sobre a presença da moléstia grave, também, não é atendido, porque o documento que atesta a incapacidade definitiva ao trabalho, expedido em 25 de novembro de 1999, fl. 111, informa sobre a presença do mal em 1994, mas não explicita se na época havia a incapacidade definitiva ao trabalho. No mesmo sentido o laudo de fl. 2, tem a mesma data e informação similar, **e esclarece em seu verso que a doença é passível de controle.**

Conclui-se, então, que o benefício não pode ser estendido além do que já concedido em momento anterior, uma vez que as condições legais impostas - serem os proventos oriundos da reforma e presença da doença de Parkinson incapacitante ao trabalho - não se encontram atendidas. Assim, **meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


NAURY FRAGOSO TANAKA